



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

O Poder de Polícia das Forças Armadas: Atuação na Faixa de Fronteira Contra Delitos Transfronteiriços e Ambientais.

Juliana da Silva Ribeiro Gomes

Rio de Janeiro
2011

JULIANA DA SILVA RIBEIRO GOMES

O Poder de Polícia das Forças Armadas: Atuação na Faixa de Fronteira Contra Delitos Transfronteiriços e Ambientais.

Artigo científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como Exigência para obtenção do título de Pós-Graduação

Orientadores: Prof. Guilherme Sandoval

Profa. Kátia Silva

Profa. Mônica Areal

Profa. Néli Fetzner

Prof. Nelson Tavares

Rio de Janeiro
2011

O PODER DE POLÍCIA DAS FORÇAS ARMADAS: ATUAÇÃO NA FAIXA DE FRONTEIRA CONTRA DELITOS TRANSFRONTEIRIÇOS E AMBIENTAIS

Juliana da Silva Ribeiro Gomes

Graduada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Ex-advogada da Caixa Econômica Federal. Ex-procuradora do Conselho Federal de Enfermagem. Assessora Jurídica da Diretoria de Fabricação do Exército Brasileiro.

Resumo: A Lei Complementar nº 136/2010 trouxe alterações a diversos artigos da Lei Complementar nº 97/1999 e adicionou o artigo 16-A, que admite a atuação preventiva e repressiva subsidiária das Forças Armadas nas faixas de fronteiras marítimas e terrestres contra delitos transfronteiriços e ambientais. É preciso discutir qual a extensão do Poder de Polícia das Forças Armadas nesses casos, para fins de delimitação do âmbito de validade dos atos praticados pelos militares no exercício desse poder. Em tempos em que a sociedade clama pela atuação das Forças Armadas nas metrópoles, fica a colocação se essa inovação legislativa confere legitimidade no exercício do poder de polícia pelas Forças Armadas em todo o território nacional. Até que ponto a atuação das Forças Armadas em operações fora da sistemática clássica de combate armado internacional se justifica com base nesse suposto poder de polícia atribuído às Forças Armadas por força da Lei Complementar nº 136/10? O poder de polícia das Forças Armadas não é amplo, irrestrito e ilimitado. Muito embora seja uma realidade, ele é delimitado pelos limites impostos pela legislação, notadamente a Lei Complementar nº 97/99, sob pena de nulidade da atuação, em razão da inconsistência dos elementos de validade.

Palavras-chaves: Poder de Polícia. Forças Armadas. Delitos Transfronteiriços. Delitos Ambientais.

Sumário: Introdução. 1- A missão constitucional das Forças Armadas. 2- A inovação trazida pelo artigo 16-A da Lei Complementar 97/1999. 3- Os delitos transfronteiriços e ambientais. 4- A competência constitucional das Polícias Judiciárias. 5- A extensão do Poder de Polícia subsidiário das Forças Armadas. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O assunto objeto de estudo visa a gerar reflexões sobre as alterações legislativas

trazidas pela Lei Complementar nº 136/10, notadamente acerca da extensão do Poder de Polícia das Forças Armadas conferido pelo artigo 16-A da Lei Complementar nº 97/1999, que dispõe caber às Forças Armadas, além de outras ações pertinentes, atuação, por meio de ações repressivas e preventivas na faixa de fronteira terrestre, no mar territorial e nas águas interiores contra delitos transfronteiriços e ambientais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, podendo exercer ações de patrulhamento, revista de pessoas e veículos terrestres, embarcações ou aeronaves, além de prisões em flagrante delito.

A inovação legislativa parece conferir poder de polícia para as Forças Armadas e legitimar atuações preventivas e repressivas no combate ao crime, para além do papel inicialmente delineado pela Constituição da República de 1988.

É válido reportar-se ao artigo 142 da Carta Magna, que estabelece:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

O estudo não se propõe a analisar os aspectos referentes à constitucionalidade material ou formal das inovações legislativas. Isto porque recai sobre todos os atos legislativos presunção de constitucionalidade. Portanto, a constitucionalidade das inovações não será objeto de questionamento ou análise no presente estudo.

Cumprindo observar, entretanto, que as modificações efetuadas na Lei Complementar nº 97/99 pela Lei Complementar nº 136/10, observaram a espécie normativa estabelecida no parágrafo primeiro do artigo 142.

¹ MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 666.

Trata-se de espécie legislativa que demanda quorum qualificado em relação às leis ordinárias, o que traduz uma preocupação específica do constituinte quanto à matérias sensíveis da Constituição da República, como no caso das Forças Armadas e em outras hipóteses, conforme lição de Alexandre de Moraes¹, que afirma que a razão da existência da lei complementar consubstancia-se no fato de o legislador constituinte ter entendido que determinadas matérias, apesar de evidente importância, não deveriam ser regulamentadas na própria Constituição da República, sob pena de engessamento de futuras alterações, mas ao mesmo tempo, não poderiam comportar constantes alterações através de processo legislativo ordinário.

As reflexões trazidas pelo presente estudo têm em mira a análise dos novos regramentos, visando delimitar quais bases de atuação serão válidas quando pautadas nas autorizações legislativas conferidas pela Lei Complementar nº 97/99.

Partindo dessas considerações iniciais, este estudo pretende gerar reflexões acerca do exato alcance da inovação legislativa trazida pelo artigo 2º da Lei Complementar 136/10 que acrescentou o artigo 16-A à Lei Complementar 97/96, quais sejam: qual o alcance do poder de polícia atribuído às Forças Armadas por ocasião da alteração legislativa; se a referida inovação invade competência constitucional atribuída às Polícias Judiciárias e, por fim, se esta alteração legitima a atuação das Forças Armadas em outras situações além daquelas citadas na lei.

Posto isso, a matéria em debate apresenta grande teor de transdisciplinaridade, uma vez que passeia por institutos e conceitos integrantes de diferentes ramos do Direito. Quando se fala em poder de polícia, trata-se de assuntos correlatos tanto ao direito administrativo e ao direito processual penal. Por sua vez, quando se reflete acerca da competência constitucional das Forças Armadas, é certo tratar-se de matéria relacionada não só ao direito constitucional, como também ao direito militar. De outro lado, quando o enfoque são os delitos ambientais e

transfronteiriços, toca-se necessariamente em questões afetas ao direito penal.

Desta feita, segue-se na análise proposta, sem pretensões de esgotar as discussões a respeito do tema, mas, apenas, de contribuir para o debate acadêmico acerca de questões que são de suma importância não só para a comunidade jurídica, como também para a sociedade como um todo.

A metodologia utilizada para se atingir as proposições do presente trabalho, é a delimitação técnica do conteúdo dos institutos trazidos pela legislação alteradora, enquadrando-os diante das limitações legais apresentadas pelos ramos de direito correlatos, fazendo uma abordagem diante do direito administrativo para simular cenários resultantes da ausência de elementos de validade dos atos administrativos, e consequências em sede de direito militar.

1 – A MISSÃO CONSTITUCIONAL DAS FORÇAS ARMADAS

As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República (art. 84, XIII, da CRFB/88).

O professor José Afonso da Silva² profere lição sobre a missão das Forças Armadas na ordem jurídica atual, quando leciona:

Constituem, assim, elemento fundamental da organização coercitiva a serviço do Direito e da paz social. Esta nelas repousa pela afirmação da ordem na órbita interna e do prestígio estatal na sociedade das nações. São, portanto, os garantes materiais da subsistência do Estado e da perfeita realização de seus fins. Em função da consciência que tenham da sua missão está a tranquilidade interna pela estabilidade das instituições. É em função de seu poderio que se afirmam, nos momentos críticos da vida internacional, o prestígio do Estado e a sua própria soberania.

² SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 749.

A Constituição da República de 1988 trouxe, em seu artigo 142, três frentes básicas de atuação das Forças Armadas, quais sejam: a defesa da pátria, a garantia dos poderes constitucionais e a garantia da lei e da ordem.

A defesa da pátria é matéria disciplinada no Decreto Federal Nº 6703, publicado em 18 de Dezembro de 2008³. Este instrumento legislativo aprova a Estratégia Nacional de Defesa e dá outras providências, criando medidas de implementação das diretrizes de segurança nacional nele estabelecidas.

A política de defesa nacional⁴ é voltada para proteção contra ameaças externas e prevê participação dos setores militar e civil para coordenação de ações necessárias à defesa nacional:

A Política de Defesa Nacional, tema de interesse de todos os segmentos da sociedade brasileira, tem como premissas os fundamentos, objetivos e princípios dispostos na Constituição da República e encontra-se em consonância com as orientações governamentais e a política externa do País, a qual se fundamenta na busca da solução pacífica das controvérsias e no fortalecimento da paz e da segurança internacionais.

Nesse contexto, pode-se concluir que a defesa nacional é tema afeto à soberania, que é o aspecto externo da autonomia, no que tange à independência internacional de um Estado ou nação.

A segunda frente de atuação das Forças Armadas refere-se à garantia dos três poderes da República: Executivo, Legislativo e Judiciário. O artigo 2º da Carta Magna estabelece a independência e a harmonia desses poderes, que será garantida pelas Forças Armadas, em caso de sua turbação. Trata-se de dispositivo constitucional que apresenta modelo de organização e funcionamento estatal que preserva e perpetua um arquétipo político concebido para a consecução de interesse público.

³ BRASIL. *Decreto nº 6703*, de 18 de Dezembro de 2008. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 19 dez 2008. Seção 1, p. 4.

⁴ BRASIL. Ministério da Defesa. Brasília, Abril, 2011. Disponível em: <<http://www.defesa.gov.br/index.php/publicacoes/politica-de-defesa-nacional.html>>. Acesso em: 10 de abril de 2011.

Importante observar que a República Federativa do Brasil apresenta-se como Estado Democrático de Direito. Nesse diapasão, os poderes constitucionais interagem cautelosamente entre si, com respeito à igualdade vigente entre eles e a segregação das funções por cada um deles desempenhada.

A própria Constituição da República, em vários de seus dispositivos, pretende resguardar e proteger esses poderes quando, por exemplo, prevê a possibilidade de intervenção federal nos Estados da Federação onde não for livre o exercício destes poderes (artigo 34, IV da Constituição da República), ou ainda, quando protege rigidamente os dispositivos que resguardam a separação dos poderes constitucionais, erigindo o artigo 2º ao status de cláusula pétrea (artigo 60, § 4º, III da Constituição da República).

Em outra ocasião, a Constituição classifica como crimes de responsabilidade os atos de Presidente da República que atentarem contra a liberdade do exercício dos Poderes constitucionais em quaisquer unidades da Federação (artigo 85, II da Carta Magna) e noutra, estabelece como função institucional do Ministério Público zelar pelo respeito a estes poderes (artigo 129, II da Constituição da República).

Diante de tal panorama, oportuno constatar que a atuação das Forças Armadas na garantia dos poderes constitucionais não se mostra isolada, mas faz parte de um feixe de atuações institucionais paralelas que se direcionam para assegurar a plenitude do exercício das funções desempenhadas pelos poderes constitucionais, com fundamento arquitetado pela própria Constituição da República.

No que toca à última frente de atuação das Forças Armadas trazida no seio do artigo 142 da Carta Republicana, isto é, quanto à garantia da lei e da ordem por iniciativa de quaisquer dos poderes constitucionais, trata-se de matéria disciplinada na Lei Complementar nº 97/99, editada em razão de mandamento constitucional contido no parágrafo primeiro do artigo 142.

Antes da análise do que a Lei Complementar nº 97/99 estabelece para assegurar a garantia da lei e da ordem, é salutar consignar que a própria Constituição da República - nos moldes do plano consolidado para a garantia da dos poderes constitucionais, acima descrito – em diversas passagens, abre um leque de atuações institucionais para assegurar atuação plúrima na defesa da lei e da ordem.

Num primeiro exemplo desta atuação, vislumbra-se um atuar específico dos órgãos de segurança pública (Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícias Civis, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Militares e corpos de bombeiros militares), cuja criação, existência e manutenção é voltada especificamente para preservação da ordem pública e para salvaguardar a incolumidade das pessoas e do patrimônio, nos termos do artigo 144 da Carta Republicana.

Esse aparelhamento estatal é justificado principalmente em razão de a República Federativa do Brasil ser um Estado Democrático de Direito onde se assegura o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança e o bem-estar dos cidadãos.

Particularmente no que tange ao direito à segurança, importante transcrever lição do professor José Afonso da Silva⁵ sobre o tema, em referência à eminente constitucionalista pátrio:

O Prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho arrola os direitos à segurança (direitos cujo objetivo imediato é a segurança, não propriamente como garantias individuais. E o caput do art. 5º fala em inviolabilidade do direito [...] à segurança, o que, no entanto, não impede seja ele considerado um conjunto de garantias, natureza que, aliás, se acha ínsita no termo segurança. Efetivamente esse conjunto de direitos aparelha situações, proibições, limitações e procedimentos destinados a assegurar o exercício e o gozo de algum direito individual fundamental (intimidade, liberdade pessoal ou a incolumidade física ou moral).

⁵ SILVA, José Afonso da. *Op. Cit.*, p. 439.

A multiplicidade dos órgãos de defesa da segurança pública, pela nova Constituição, de acordo com Alexandre de Moraes⁶, teve dupla finalidade: o atendimento dos reclamos sociais e a redução da possibilidade de intervenção das Forças Armadas na segurança interna.

Lançados esses paradigmas sob a forma de valores, coube à Constituição viabilizar o exercício das liberdades individuais, estabelecendo não só regramentos contendo imposições com a finalidade de organizar a sociedade e sanções de descumprimento a estes mandamentos, mas também assegurar a vigência da lei, através da vigília da ordem, pelo atuar preventivo e repressivo dos órgãos de segurança pública suprarrelacionados.

Destarte, percebe-se que a Carta Republicana posiciona a garantia da lei e da ordem por parte das Forças Armadas, num aspecto complementar ao atuar dos órgãos de segurança pública, de acordo com o que se convencionou chamar de Princípio da Especialidade dos Órgãos de Segurança Pública, conforme lição de Lima⁷.

A ação das Forças Armadas para assegurar a garantia da lei e da ordem está disciplinada nos parágrafos do artigo 15 da Lei Complementar nº 97/99.

A atuação das Forças Armadas depende de decisão do Presidente da República por iniciativa própria ou a pedido manifestado por quaisquer dos poderes constitucionais formulado por intermédio de Presidente do Supremo Tribunal Federal, Presidente do Senado Federal ou pelo Presidente da Câmara dos Deputados.

Esse atuar para a garantia da lei e da ordem pelas Forças Armadas só poderá se dar após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (artigo 15, § 2º da Lei Complementar nº 97/99), eis que existem órgãos criados para esta finalidade. Ou seja, trata-se de um atuar subsidiário àquele dos órgãos de segurança pública arrolados nos incisos I a V do artigo 144 da Constituição da República.

⁶MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2009. p. 806.

⁷LIMA, Flávio Vieira. O Papel das Forças Armadas: Uma visão sob a ótica dos princípios da especialidade dos órgãos de segurança e da crise crescente. *Artigos Jurídicos*, Brasília, 2 de fevereiro de 2007. Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br/direitomilitar/ano2006/flaviovieiralima/opapeldasforcasarmadas.htm>>. Acesso em: 10 de abril de 2011.

A lei considera esgotados os esforços dos órgãos de segurança pública quando, em determinado momento, forem eles formalmente reconhecidos pelo respectivo Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual como indisponíveis, inexistentes ou insuficientes ao desempenho regular de sua missão constitucional.

Faz-se necessário ato formal por parte do Presidente da República para as Forças Armadas, ativando seus órgãos operacionais, que desenvolverão, de forma episódica, em área previamente estabelecida em tempo limitado, as ações de caráter preventivo e repressivo necessárias para assegurar a garantia da lei e da ordem (artigo 15 § 4º da Lei Complementar nº 97/99).

Assim, determinado o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, caberá à autoridade competente, mediante ato formal, transferir o controle operacional dos órgãos de segurança pública necessários ao desenvolvimento das ações para a autoridade encarregada das operações, a qual deverá constituir um centro de coordenação de operações, composto por representantes dos órgãos públicos sob seu controle operacional ou com interesses afins.

Após esse sintético panorama inicial, pretendeu-se delinear as frentes de atuação das Forças Armadas, de acordo com o arcabouço primário delineado na Constituição da República, complementado pelos diplomas legais infraconstitucionais.

2 – A INOVAÇÃO TRAZIDA PELO ARTIGO 16-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 97/1999

O artigo 16-A da Lei Complementar nº 97/99, foi acrescentado por força do artigo 2º da Lei Complementar nº 136/2010.

Esse dispositivo legal trouxe inovação legislativa que permitiu às Forças Armadas atuar de força subsidiária às polícias judiciárias, tanto de forma repressiva como preventiva, na faixa de fronteira terrestre, no mar e nas águas interiores, independentemente da posse, da propriedade, da finalidade ou de qualquer gravame que sobre ela recaia, contra delitos transfronteiriços e ambientais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, na execução de, dentre outras, ações de patrulhamento, revista de pessoas, veículos terrestres, embarcações e de aeronaves, e ainda, efetuando prisões em flagrante delito.

Também inovou, permitindo que as Forças Armadas, ao zelar pela segurança pessoal das autoridades nacionais e estrangeiras em missões oficiais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, poderão proceder a ações de patrulhamento, revista de pessoas, veículos terrestres, embarcações e de aeronaves.

Nesse passo, insta consignar que a lei não estabeleceu a necessidade de ato formal do Presidente da República para que possam atuar as Forças Armadas enquanto polícia judiciária na forma do artigo 16-A, ao contrário do que foi estabelecido pela lei quando se pretende a atuação das Forças Armadas para assegurar a garantia da lei e da ordem. Pelo contrário, verifica-se que o emprego das Forças Armadas neste atuar decorre unicamente da lei.

Quanto ao aspecto subsidiário, não dispôs a lei sobre a necessidade de esgotamento dos instrumentos e esforços dos órgãos de segurança pública. Mesmo sendo subsidiário o atuar das Forças Armadas no exercício de poder de polícia nos moldes do artigo 16-A da Lei Complementar, a lei calou-se acerca de necessidade de existência de ato formal para reconhecimento por parte do Chefe do Executivo Federal ou Estadual de indisponibilidade, inexistência ou insuficiência do desempenho regular da missão constitucional dos órgãos de segurança pública.

Diante dessa análise comparativa entre a inovação legislativa compreendida no artigo 16-A da Lei Complementar nº 97/99 e do artigo 15 deste mesmo diploma legal, é inarredável

que se conclua acerca das diferenças existentes entre o atuar das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem e este novo atuar como polícia judiciária subsidiária, voltado para o combate de determinados delitos ocorridos em faixa de fronteira.

Destarte, quando há emprego das Forças Armadas na missão constitucional de garantia da lei e da ordem, verifica-se que é necessário o cumprimento de diversas formalidades previstas em lei para que se legitime e efetive esta atuação. Primeiramente há necessidade de iniciativa do Presidente da República ou dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, Senado Federal ou Câmara dos Deputados. Em segundo lugar, faz-se necessária decisão do Presidente da República contendo ordem de emprego das Forças Armadas em ato formal.

Além disso, é indispensável ato formal do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual onde se assuma o esgotamento dos órgãos de segurança pública do artigo 144 da Constituição da República por conta da indisponibilidade, inexistência ou insuficiência do desempenho regular da missão constitucional desses órgãos. Por fim, será necessário que a autoridade competente, através de ato formal, transfira o controle operacional dos órgãos de segurança pública necessários ao desenvolvimento das ações para a autoridade encarregada das operações, a qual deverá constituir um centro de coordenação de operações.

Por outro lado, a inovação legislativa que atribuiu o poder de atuação de polícia judiciária subsidiária das Forças Armadas silenciou sobre a necessidade da presença dos atos supra.

Diante desse quadro é que se conclui que o emprego das Forças Armadas na repressão dos delitos transfronteiriços e ambientais em faixa de fronteira trata-se de nova frente de atuação somada àquelas previstas no artigo 142 da Constituição da República (defesa da pátria, garantia dos poderes constitucionais e garantia da lei e da ordem).

É certo que, quando se fala em prevenção e repressão a delitos transfronteiriços, trata-se, em última análise de atuação destinada à defesa da pátria, que inclui o controle e vigilância

das fronteiras. Porém, trata-se de aspecto diverso do controle e vigilância de fronteiras estabelecidos como diretriz da Estratégia de Defesa Nacional do Decreto nº 6703/2008.

Também encontram-se semelhanças entre o atuar na repressão a esses delitos da garantia dos poderes constitucionais uma vez que quando se fala em poder de polícia, trata-se de um desdobramento positivo do poder administrativo, consectário da função administrativa desempenhada não só pelo Poder Executivo, como pelo Legislativo e Judiciário.

De outra ponta, poder-se-ia enxergar o atuar na prevenção e repressão a delitos transfronteiriços e ambientais como garantia da lei e da ordem, eis que essa atuação pressupõe a tipicidade penal dos delitos a serem reprimidos e, por conseguinte, a garantia desta lei.

Porém, conforme se afirmou acima, tecnicamente não seria correto enquadrar a atuação das Forças Armadas nos moldes do artigo 16-A da Lei Complementar 97/99 em nenhuma das frentes constitucionais inseridas no artigo 142 da Constituição da República, por fundamentos diversos.

O primeiro deles constitui um argumento dedutivo lógico uma vez que se este atuar estivesse enquadrado como defesa da pátria, garantia dos poderes constitucionais ou garantia da lei e da ordem, não haveria necessidade da inovação legislativa disciplinando a forma como serão empregadas as Forças Armadas na prevenção e repressão dos delitos transfronteiriços e ambientais em faixa de fronteira.

Em segundo lugar, a disposição topográfica dentro da Lei Complementar nº 97/99 demonstra que o artigo 16-A deste diploma legal está inserido em outro capítulo diferente dos demais artigos que tratam das disposições acerca das outras frentes de atuação das Forças Armadas. Com efeito, o artigo 16-A está dentro do capítulo denominado “Das Disposições Complementares”.

A esses argumentos somam-se o fato que os delitos transfronteiriços e ambientais ocorridos em faixa de fronteira não representam, necessariamente, ameaça externa, razão pela qual não se pode caracterizar a reprimenda desses delitos como “defesa da pátria”.

Além disso, o combate a delitos transfronteiriços e ambientais situa-se no campo do direito penal e processual penal, não se confundindo com a garantia da independência e harmonia dos poderes constitucionais, matéria afeta ao princípio da separação de poderes, teoria pertencente ao direito constitucional.

Por derradeiro, não se pode enquadrar essa inovação como garantia da lei e da ordem, uma vez que a Lei Complementar nº 97/99 manteve a garantia da lei e da ordem como dispositivo autônomo diverso (artigo 15), com fundamentos e formalidades diferentes àquelas do artigo 16-A da lei.

Dessarte, forçoso concluir que a Lei Complementar nº 136/2010, quando adicionou o artigo 16-A à Lei Complementar nº 97/99, inovou na ordem jurídica, trazendo nova frente de atuação para as Forças Armadas, diversa daquelas previstas no artigo 142 da Constituição da República, quais sejam: a defesa da pátria, a garantia dos poderes constitucionais e a defesa da lei e da ordem.

3 – OS DELITOS TRANSFRONTEIRIÇOS E AMBIENTAIS

Oportuno salientar, por ser conveniente e importante, que o atuar subsidiário às polícias judiciárias por parte das Forças Armadas em faixa de fronteira terrestre, no mar e nas águas interiores não se configura ilimitado, e esbarra na prevenção e repressão à dois tipos de delitos específicos previstos no artigo 16-A da Lei Complementar nº 97/99, adicionado pela Lei Complementar nº 136/2010. São eles: os delitos transfronteiriços e os delitos ambientais.

Crimes ambientais são condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, que sujeitam os infratores a sanções penais (artigo 225 § 3º da Constituição da República).

A Lei nº 9605/98 dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e em seus artigos 29 a 69-A prevê diversas modalidades de condutas praticadas em detrimento da fauna, da flora, do ordenamento urbano e patrimônio cultural, da administração ambiental, dentre outros.

Posto isso, caso o agente pratique uma dessas condutas previstas na lei como crime ambiental e não houver atuação das polícias judiciárias para sua prevenção ou repressão em área de fronteira, caberá a atuação das Forças Armadas no sentido de coibir essa ação.

No que tange aos delitos transfronteiriços, cumpre analisar as disposições contidas na Portaria nº 061, de 16 de fevereiro de 2005 do Comandante do Exército.

Este ato normativo define o que seriam os delitos transfronteiriços. Seriam eles: (i) a entrada (e/ou tentativa de saída) ilegal no território nacional de armas, munições, explosivos e demais produtos afins; (ii) o tráfico ilícito de entorpecentes e/ou de substâncias que determinem dependência física ou psíquica, ou matéria-prima destinada à sua preparação; (iii) o contrabando e o descaminho; (iv) o tráfico de plantas e animais, na forma da Lei de Crimes Ambientais, do Código Florestal e do Código de Proteção à Fauna; (v) a entrada (e/ou tentativa de saída) no território nacional de vetores em desacordo com normas epidemiológicas.

Por outro lado, essa Portaria estende a definição de delitos ambientais, para além daqueles previstos na lei de crimes ambientais. Também seriam crimes ambientais além dos previstos nos artigos da Lei 9605/98, a exploração predatória ou ilegal de recursos naturais e a prática de atos lesivos à diversidade e à integridade do patrimônio genético do país, assim definido da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de Agosto de 2001.

É importante abordar que a Portaria do Comandante do Exército, embora venha complementar as disposições contidas no artigo 16-A da Lei Complementar nº 97/99, traz definições de natureza penal – muito embora não estabeleça sanções à condutas tipificadas.

Significa dizer que a caracterização de uma conduta conquanto crime ambiental em portaria, muito embora esta conduta não esteja prevista em lei formal, ampliando o âmbito de atuação da Lei Complementar nº 97/99, pode ofender o princípio da anterioridade da lei, previsto no artigo 5º, XXXIX da Constituição da República.

Além disso, compete privativamente à União Federal legislar sobre matéria de direito penal (artigo 22, I da Constituição da República), de forma que ato administrativo unilateral do Comandante do Exército acerca da definição destes delitos, poderia ser considerado ofensivo à Constituição da República, por desrespeito à garantia fundamental da anterioridade da lei penal.

Por outro lado, a própria Constituição da República previu a área de fronteira no parágrafo segundo do artigo 20.

Destarte, em interpretação teleológica dos institutos do direito penal com a redação da nova lei, interpretar-se-á a expressão “transfronteiriços” como aqueles quaisquer delitos plurissubsistentes (crimes compostos de vários atos que integram a conduta, ou seja, fases fracionadas no desenrolar do tempo) cujas condutas desenvolvam-se no espaço parcialmente dentro da faixa de fronteira (situada no território nacional), e fora desta área.

Com relação aos delitos ambientais, entende-se que a melhor interpretação para delimitar o alcance destes crimes é aquela que entende como ambientais os delitos previstos em lei formal nos termos do artigo 22, I da Constituição da República, nos moldes da Lei nº 9605/98.

4 – A COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DAS POLÍCIAS JUDICIÁRIAS

Conforme abordado, a Constituição da República previu, em seu artigo 144, a proteção da ordem e a incolumidade das pessoas e do patrimônio por parte de órgãos especificamente criados para esta função. São eles: (i) a polícia federal; (ii) a polícia rodoviária federal; (iii) a polícia ferroviária federal; (iv) as polícias civis; (v) as polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Cumpra transcrever, neste momento, importante lição do professor José Afonso da Silva⁸, a respeito da atividade de polícia, por ocasião do estudo do tema:

A atividade de polícia realiza-se de vários modos, pelo que a polícia se distingue em administrativa e de segurança, esta compreende a polícia ostensiva e a polícia judiciária. A polícia administrativa tem “por objeto as limitações impostas a bens jurídicos individuais” (liberdade e propriedade). A polícia de segurança que, em sentido estrito, é a polícia ostensiva tem por objetivo a preservação da ordem pública e, pois, “as medidas preventivas que em sua prudência julga necessárias para evitar o dano ou o perigo para as pessoas”. Mas, apesar de toda vigilância, não é possível evitar o crime, sendo pois necessária a existência de um sistema que apure os fatos delituosos e cuide da perseguição aos seus agentes. Esse sistema envolve as atividades de investigação, de apuração das infrações penais, a indicação de sua autoria, assim como o processo judicial, que tem por objetivo precisamente aquelas atividades de investigação, de apuração das infrações penais e de indicação de sua autoria, a fim de fornecer os elementos necessários ao Ministério Público em sua função repressiva das condutas criminosas, por via de ação penal pública.

A Polícia Rodoviária Federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União, destina-se ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

Em âmbito federal foram três as polícias federais criadas. A Polícia Federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União, destina-se a: (i) apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; (ii) prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas

⁸ SILVA, José Afonso da. *Op. Cit.*, p. 756.

respectivas áreas de competência; (iii) exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (iv) exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

A Polícia Ferroviária Federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União, destina-se ao patrulhamento das ferrovias federais. Às polícias civis incumbem as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto militares. Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública. Aos corpos de bombeiros militares cabem a execução de atividades de defesa civil.

Essas são as competências constitucionais reservadas aos órgãos especializados de segurança pública, criados pela Constituição da República.

5 – A EXTENSÃO DO PODER DE POLÍCIA SUBSIDIÁRIO DAS FORÇAS ARMADAS

De acordo com a lição do mestre Hely Lopes Meirelles⁹, poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

Trata-se de definição que encontra amparo na legislação pátria, uma vez que o próprio Código Tributário Nacional traz a seguinte conceituação do instituto:

Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Existem controvérsias a respeito de quais categorias se subdividiria o poder de polícia. Para

⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 122.

José dos Santos Carvalho Filho¹⁰, o poder de polícia se subdividiria em Polícia Administrativa e Polícia Judiciária. A função da primeira seria evitar a consumação do dano social, enquanto que a função da segunda teria natureza predominantemente repressiva, eis destinar-se à responsabilização penal do indivíduo. Porém, o autor ressalva não ser pacífica esta subdivisão dentre os autores de direito administrativo, uma vez que muitas das vezes, os agentes da Polícia Administrativa agem repressivamente e os agentes de segurança pública atuam de forma preventiva.

No mesmo sentido entende a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹¹ quando afirma existirem duas áreas de atuação estatal em sede de poder de polícia: a administrativa e judiciária.

Esta autora aponta a diferenciação entre estas espécies no caráter preventivo da primeira e repressivo da segunda, ressaltando o objetivo de impedir ações anti-sociais da polícia administrativa e de punir os infratores da lei penal da polícia judiciária.

Cumprir destacar posição diversa do eminente administrativista pátrio Hely Lopes Meirelles¹², cujo entendimento ressalta serem três as subdivisões do poder de polícia:

Desde já convém distinguir a polícia administrativa, que nos interessa nesse estudo, da polícia judiciária e da polícia de manutenção da ordem pública, estranhas às nossas cogitações. Advirta-se, porém, que a polícia administrativa incide sobre os bens, direitos e atividades, ao passo que as outras atuam sobre as pessoas, individualmente ou indiscriminadamente.

Destarte, difere dos demais autores quando afirma existirem três searas de atuação do poder de polícia: administrativa, judiciária e de manutenção da ordem pública.

Existem outros posicionamentos, como o de Andréa Costa Correa¹³, que – amparada

¹⁰ FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de Direito Administrativo*. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 69.

¹¹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. *Direito Administrativo*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 112.

¹² MEIRELLES, Hely Lopes. Op. Cit., p. 122.

¹³ CORRÊA, Andréa Costa. *O Poder de Polícia das Forças Armadas no Exercício da Segurança Pública*. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2771, 1 de fevereiro de 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18396>>. Acesso em: 10 de maio de 2011.

por posicionamento da Escola Superior de Guerra - afirma serem duas as vertentes do poder de polícia. A primeira denominada de polícia administrativa, que incidiria sobre bens direitos ou atividades e a segunda de polícia de segurança pública, que visaria resguardar as liberdades, uma vez que o Estado possui o dever de oferecer condições de segurança à sociedade, seja no plano pessoal, seja no plano coletivo, em prevenção e repressão ao crime e à criminalidade.

Independentemente da ótica adotada para fragmentação do poder de polícia, verifica-se ser pacífico ser a segurança uma das facetas do poder de polícia geral da Administração, e é nesse contexto que se situa a atuação das Forças Armadas.

Cumprido observar que a função de segurança pública enquanto desdobramento do poder de polícia estatal é de competência originária das polícias federal, rodoviária federal, ferroviária federal, civis, militares e corpos de bombeiros militares, conforme texto da própria Constituição Federal (artigo 144 CRFB/88).

Destarte, a competência para a manutenção da ordem pública é das polícias, que utilizam de atuação predominantemente ostensiva, com o objetivo de prevenir, dissuadir, coibir ou reprimir condutas que violem a ordem pública. Portanto, esta atribuição, só excepcionalmente, caberia às Forças Armadas.

Apenas à título de ilustração, cabe registrar que os autores Guilherme Langaro Bernardes e Marco Aurélio de Lima Choy¹⁴, em interessante estudo sobre o tema, propõem a divisão do poder de polícia das Forças Armadas em dois grandes braços. O primeiro deles seria o que denominam de “poder de polícia judiciário-militar”, que estaria relacionado à competência para apuração dos crimes militares em tempo de guerra e paz. O segundo deles seria o “poder de polícia administrativo-militar”, em atividade de delegação do Estado.

¹⁴ CHOY, Marco Aurélio de Lima, BERNARDES, Guilherme Langaro. *O Poder de Polícia do Exército Brasileiro* – Uma Análise. Manaus, 2010. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_e_politica_guilherme_bernardes_e_marco_d_e_lima_choy.pdf>. Acesso em: 10 de maio de 2011.

Em decorrência das disposições constitucionais pertinentes (artigo 144, § 1º, I/IV da CRFB/88) reservarem a competência originária da polícia federal para apuração de infrações cuja prática tenha repercussão internacional e para o exercício de funções de polícia marítima, portuária e de fronteiras, as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 136/10 informam serem atribuições subsidiárias das Forças Armadas as ações de prevenção e repressão em faixa de fronteira, no mar e águas interiores contra delitos transfronteiriços e ambientais.

Isto é, as alterações realizadas pela Lei Complementar nº 136/10 na Lei Complementar nº 97/99 não comportam o intento de invadir ou substituir a competência constitucional originária das polícias judiciárias, em especial, da polícia federal, quanto ao seu atuar em prevenção ou repressão de infrações transfronteiriças ou ambientais. As inovações legislativas pretendem complementar a atuação da polícia federal, em caráter subsidiário de atuação.

Existe posicionamento doutrinário (RIBEIRO¹⁵) que informa que quando as Forças Armadas atuam subsidiariamente no desempenho de funções de polícia judiciária, estas assumiriam atribuições de polícia militar.

Esta é, inclusive, a posição oficial da União, uma vez que o Parecer AGU Nº GM-025¹⁶, de 10 de agosto de 2001, prolatado pelo então Advogado Geral da União, atual Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Ferreira Mendes, foi aprovado em 10/08/2001 pelo então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso. Leia-se o que entendeu, à época, o profícuo parecerista, da seguinte maneira:

O emprego, emergencial e temporário das Forças Armadas, na garantia da lei e da ordem – viu-se – ocorre “após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal” (conforme Lei Complementar nº 97, de 1999, art. 15 § 2º). Em outras palavras: o aludido emprego das Forças Armadas tem por finalidade a preservação (ou o restabeleci-

¹⁵ RIBEIRO, Edison Sérgio de Oliveira. *O Poder de Polícia das Forças Armadas*. Lume, Repositório Digital da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/biststream/handle/10183/27336/000764528.pdf?sequence=1>>. Acesso em 10 de maio de 2011.

¹⁶ Advocacia Geral da União. *Parecer GM-025, de 10 de agosto de 2011 da Advocacia-Geral da União*. Trata de atuação das Forças Armadas na preservação da ordem pública. Aspectos relevantes e norteadores de tal atuação. Diário Oficial da União. Brasília, DF, n. 154-E, p. 6, 13 de agosto de 2001.

mento) da ordem pública, inclusive pela garantia da incolumidade das pessoas e do patrimônio (público e privado). E a realçada preservação (ou restabelecimento) é da competência das Polícias Militares, nos termos da Lei Maior. Em tais situações, portanto, as Forças Armadas, porque incumbidas (emergencial e temporariamente) da preservação, ou do restabelecimento, da ordem pública, devem desempenhar o papel de Polícia Militar, têm o dever de exercitar – a cada passo, como se fizer necessário – a competência da Polícia Militar. Decerto, nos termos e limites que a Constituição e as leis impõem à própria Polícia Militar (v. Por exemplo, do art. 5º da Carta, os incisos: II, III, parte final; XI e XVI).

Desta feita, se é certo que o poder de polícia das Forças Armadas possui caráter subsidiário, é igualmente importante pontuar em quais bases este atuar poderá ser exercido legitimamente.

No que tange especificamente ao objeto do presente trabalho, qual seja, atuação preventiva e repressiva subsidiária das Forças Armadas nas faixas de fronteiras marítimas e terrestres contra delitos transfronteiriços e ambientais, vale destacar que a Lei Complementar nº 136/10 pautou o âmbito de extensão do poder de polícia, prevendo um atuar isolado ou em cooperação com outros órgãos do Poder Executivo na execução, dentre outras, de ações de: (i) patrulhamento; (ii) revista de pessoas, veículos terrestres, de embarcações e de aeronaves; e (iii) prisões em flagrante delito.

O patrulhamento nada mais é do que o policiamento ostensivo, modalidade de exercício da atividade policial exercida intencionalmente e à mostra, visivelmente.

O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969¹⁷, disciplina serem instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, Distrito Federal e Territórios competência das Polícias Militares, no âmbito de suas jurisdições, executar o policiamento ostensivo fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas.

¹⁷ BRASIL, *Decreto-lei nº 667*, de 2 de julho de 1969. Diário Oficial da União, 3 de julho de 1969. Seção 1, p. 7548.

¹⁸ PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO. *Tipos de patrulhamento*. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <<http://www.rio.rj.gov.br/web/gmrio/exibeconteudo?article-id=120853>>. Acesso em: 10 de maio de 2011.

O patrulhamento efetuado pela Guarda Municipal do Rio de Janeiro¹⁸, por exemplo, é realizado da seguinte forma: patrulhamento a pé, viaturas, motocicletas, bicicletas, bugres, cães, carrinhos elétricos, micro-ônibus (thunder bus) e unidade móvel de comando. Já a polícia militar estadual¹⁹ e a polícia federal, possuem outras formas de patrulhamento, que não serão objeto do presente estudo, assim como as formas de aparelhamento das Armas integrantes das Forças Armadas, eis que o policiamento ostensivo, ou o patrulhamento, dependem do aparelhamento do órgão de segurança pública e dos instrumentos que este órgão possui para exercê-lo.

De outro mote, a revista de pessoas, de veículos terrestres, de embarcações e de aeronaves, independentemente de mandado judicial para tanto é inovação substancial, uma vez que a Constituição Federal garante a todos os cidadãos a liberdade de só fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei (art. 5º, II, CRFB/88) e o direito e não ser submetido a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III, CRFB/88).

No que tange às prisões em flagrante delito, a Carta Magna garante ao cidadão que só será preso em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente (artigo 5º, LXI, CRFB/88). Trata-se de modalidade de prisão cautelar, cuja disciplina encontra-se minuciosamente disciplinada nos artigos 301 e seguintes do Código de Processo Penal pátrio.

Por conta destas considerações, verifica-se a extensão do poder de polícia das Forças Armadas em atuação suplementar à das polícias judiciárias, está totalmente pautada em regulamentação existente no ordenamento jurídico pátrio, de forma que a atuação na prevenção e repressão dos delitos transfronteiriços e ambientais será sempre legítima quando este atuar vier ao encontro das disposições legais acerca destes institutos de direito penal (na

¹⁹ ESTADO DO RIO DE JANEIRO, *Lei estadual nº 443*, de 1º de julho de 1981. Disponível em: <<http://www.alerj.rj.gov.br/processo2.htm>>. Acesso em: 27 de junho de 2011.

observância das definições abordadas acima sobre os tipos concernentes aos delitos transfronteiriços e ambientais) e de direito processual penal (na observância dos limites quanto à atuação dos agentes militares no exercício das ações de patrulhamento, revista e prisões em flagrante).

CONCLUSÃO.

O presente estudo teve por objeto a delimitação da extensão do poder de polícia das Forças Armadas, analisando a sistemática proposta pelas inovações legislativas, com a finalidade de avaliação da legitimidade da atuação dos membros das Forças nas ações firmadas no exercício deste poder.

Conjugando as considerações feitas sobre a extensão da nova lei com os elementos de validade dos atos administrativos, dispostos nas alíneas do artigo 2º da Lei 4717/65 (competência, forma, objeto, motivo e finalidade), conclui-se que toda a atuação das Forças no exercício do poder de polícia deve ser adstrita aos limites contidos na lei, uma vez que a ausência de algum dos elementos dos atos administrativos poderá gerar a nulidade da operação.

Nesse passo, importante verificar se a atuação das Forças Armadas se deu em razão da prática de ações de combate a conduta delituosa configuradora em tese, de delito transfronteiriço ou ambiental, já praticado ou na eminência de ser praticado em local de faixa de fronteira terrestre, mar territorial ou águas interiores, de acordo com as previsões da Lei Complementar nº 97/99, notadamente no que tange às ações previstas no artigo 16-A, caput.

A competência é elemento essencial do ato administrativo e sua ausência gera vício de incompetência que fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou (art. 2º, parágrafo único, “a” da Lei nº 4717/651). Isto é, cumpre verificar se aquela conduta praticada pelo infrator configura, em tese, delito transfronteiriço ou ambiental, para fins de validação da atuação da competência das Forças Armadas na repressão ou prevenção contra o ato.

Por outro lado, a validade do atuar das Forças Armadas na repressão a esses delitos também poderá ser verificada pela análise da finalidade do ato praticado, uma vez que o desvio de finalidade também poderá invalidar o ato administrativo. Nos termos do artigo 2º, parágrafo único, 'e' da Lei 4717/65, o desvio de finalidade se apresenta quando o agente pratica um ato visando fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência. Destarte, o atuar deverá sempre ter em mira a repressão a estas modalidades criminosas, para fins de validação não só da competência das Forças Armadas na repressão da conduta, mas também da preservação da finalidade do próprio ato.

O objeto do ato administrativo deverá guardar previsão legal (artigo 2º, parágrafo único, "c" da Lei nº 4717/65), uma vez que a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo. Trazendo essa premissa para o presente estudo, pode-se concluir que a resposta das Forças Armadas na repressão ou prevenção de condutas configuradoras de delitos transnacionais ou ambientais em faixa de fronteira, mar territorial ou águas interiores será limitada, já que só poderá se dar por meio de ações de patrulhamento, revista de pessoas, veículos, embarcações e aeronaves ou ainda de prisões em flagrante delito. Fora destas hipóteses, poder-se-á questionar se a resposta à conduta praticada teve por objeto procedimentos outros que não aqueles previstos em lei, o que poderia, em tese, configurar vício de nulidade do objeto do ato administrativo sob análise.

Demais disso, todos os atos administrativos deverão observar as formalidades previstas em lei (artigo 2º, parágrafo único, "b" da Lei nº 4717/65), uma vez que a ausência de formalidade ou a observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato poderá configurar vício de forma que ensejaria sua anulação. Destarte, quando da prática de ações voltadas à reprimenda dos tipos legais transnacionais ou ambientais, os agentes das Forças Armadas deverão observar as mesmas formalidades impostas aos demais órgãos de segurança pública na resposta à ofensa de um bem jurídico tutelado pelo direito penal, qual seja, o cumprimento das disposições do Código de Processo Penal e leis extravagantes.

Por fim, é preciso que sejam legítimos e congruentes os motivos da atuação, uma vez que a inexistência dos motivos é capaz de invalidar o ato administrativo e esta se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido (artigo 2º, parágrafo único, 'd' Lei 4717/65).

Destarte, após todas as considerações supra dispostas, verifica-se que o poder de polícia das Forças Armadas não é amplo, irrestrito e ilimitado. Pelo contrário, o Poder de Polícia das Forças Armadas é delimitado pelos limites impostos pela legislação, *in casu*, a Lei Complementar nº 97/99, sob pena de nulidade da atuação, pela ausência de elementos de validade acima explicitados.

Durante o trabalho, foram abordadas outras hipóteses de atuação das Forças Armadas no exercício do poder de polícia que não aquelas amparadas pelas inovações trazidas pela Lei Complementar nº 136/10, como na garantia da lei e da ordem, que é forma de atuação que depende de provocação do Presidente da República, anterior à inovação legislativa e totalmente diversa desta. Um exemplo desta atuação deu-se quando da recente Operação Arcanjo deflagrada com amparo nas Diretrizes Ministeriais 14 e 15/2010 do Ministério da Defesa, quando o Presidente da República determinou o atuar das Forças Armadas para garantia da lei e da ordem na cidade do Rio de Janeiro.

Quando se pensa em Forças Armadas é normal ter em mente situações de conflito armado internacional clássico. Porém, diante do crescimento desordenado das metrópoles e do aumento vertiginoso dos índices de criminalidade, a reação de muitos setores da sociedade diante da ineficiência e inoperância de alguns órgãos de segurança pública tem sido clamar pela atuação das Forças Armadas com fins de solucionar situações que, em realidade, são de atribuição constitucional específica de outros órgãos designados para tanto.

Conforme abordado, é possível e legítimo pleitear esta atuação, desde que dentro das hipóteses previstas em lei, uma vez que é premissa do Estado de Direito a primazia da lei, a segurança jurídica e observância da legalidade pela própria administração pública na execução das leis produzidas pelo próprio Estado.

REFERÊNCIAS.

ADVOCACIA Geral da União. *Parecer GM-025, de 10 de agosto de 2011 da Advocacia-Geral da União*. Trata de atuação das Forças Armadas na preservação da ordem pública. Aspectos relevantes e norteadores de tal atuação. Diário Oficial da União. Brasília, DF, n. 154-E, p. 6, 13 de agosto de 2001.

BRASIL. *Decreto nº 6703*, de 18 de Dezembro de 2008. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 19 dez 2008. Seção 1, p. 4.

BRASIL, *Decreto-lei nº 667*, de 2 de julho de 1969. Diário Oficial da União, 3 de julho de 1969. Seção 1, p. 7548.

BRASIL. Ministério da Defesa. Brasília, Abril, 2011. Disponível em: <<http://www.defesa.gov.br/index.php/publicacoes/politica-de-defesa-nacional.html>>. Acesso em: 10 de abril de 2011.

CHOY, Marco Aurélio de Lima e BERNARDES, Guilherme Langaro. O Poder de Polícia do Exército Brasileiro : Uma Análise. Manaus, 2010. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_e_politica_guilherme_bernardes_e_marco_de_lima_choy.pdf>. Acesso em: 10 de maio de 2011.

CORRÊA, Andréa Costa. O Poder de Polícia das Forças Armadas no Exercício da Segurança Pública. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2771, 1 de fevereiro de 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18396>>. Acesso em 10 de maio de 2011.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Lei estadual nº 443, de 1º de julho de 1981 dispõe sobre o estatuto dos policiais militares do estado do Rio de Janeiro e disciplina as formas de policiamento ostensivo pelos policiais militares, 2011.

FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de Direito Administrativo*. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

LIMA, Flávio Vieira. O Papel das Forças Armadas: Uma visão sob a ótica dos princípios da especialidade dos órgãos de segurança e da crise crescente. Artigos Jurídicos, Brasília, 2 de fevereiro de 2007. Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br/direitomilitar/ano2006/flaviovieiralima/opapeldasforçasarmadas.htm>>. Acesso em: 10 de abril de 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2009.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. *Direito Administrativo*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO. Tipos de patrulhamento. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <<http://www.rio.rj.gov.br/web/gmrio/exibeconteudo?article-id=120853>>. Acesso em: 10 de maio de 2011.

RIBEIRO, Edison Sérgio de Oliveira. O Poder de Polícia das Forças Armadas. Lume, Repositório Digital da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/biststream/handle/10183/27336/000764528.pdf?sequence=1>>. Acesso em 10 de maio de 2011.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2000.